



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 156 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 2º do art. 156 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado reconfigura, indevidamente, a disciplina do estado de perigo.

No plano sistemático, o estado de perigo integra o conjunto dos defeitos do negócio jurídico por vício de formação da vontade. A resposta típica do ordenamento é a anulabilidade, isto é, a atribuição de pretensão de invalidação do vínculo. O § 2º proposto, ao determinar que o negócio “será revisto e não anulado” se a parte beneficiada oferecer suplemento ou aceitar redução, reconfigura a consequência jurídica do vício e desloca o instituto para uma lógica de conservação *compulsória*, reduzindo o peso normativo do remédio invalidatório justamente onde o sistema tutela a liberdade decisória.

Essa opção é especialmente problemática no estado de perigo, em que o tipo pressupõe que a outra parte conheça a



situação de grave dano. Ao permitir que o beneficiado mantenha o negócio mediante ajuste *ex post*, o § 2º tende a mitigar a censura jurídica ao aproveitamento de emergência e a enfraquecer a função desestimuladora do instituto, convertendo a invalidação em etapa superável por iniciativa da parte que auferiu vantagem.

Por fim, a disciplina da conservação do negócio já recebeu tratamento expresso e delimitado no sistema: o § 2º do art. 157 prevê, para a lesão, a hipótese de manutenção do negócio mediante suplemento suficiente ou redução do proveito, obstando a anulação. Essa opção legislativa é significativa: quando o ordenamento pretendeu instituir mecanismo conservativo com base em suplemento/redução, fê-lo de modo pontual e no tipo em que o vício se conecta primariamente ao desequilíbrio do conteúdo. Ainda que se reconheça que, na prática, possam existir soluções de conservação em situações específicas de estado de perigo, tais soluções devem permanecer como resultado de decisão judicial motivada caso a caso ou, sobretudo, de manifestação livre posterior do próprio lesado, e não como consequência legal obrigatória acionável pela parte beneficiada.

Por tais motivos, a supressão do § 2º preserva a disciplina do estado de perigo, evitando a introdução de um mecanismo que enfraquece a proteção normativa em hipóteses de vulnerabilidade extrema.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

